

## VOTO

A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, prefeito do Município de Novo Progresso/PA entre 2005 e 2008, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por aquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), no exercício de 2008, no montante de R\$ 53.843,00.

2. Conforme consignado no relatório que precede este voto, a legislação de regência dos referidos programas é clara quanto à obrigação dos entes recebedores de recursos de prestar contas, pelos meios normatizados, ao órgão repassador.

3. Cabe ressaltar que o então gestor não enviou a prestação de contas referente aos recursos recebidos no exercício de 2008 e, mesmo instado a fazê-lo pelo órgão federal transferidor, o ex-prefeito não cumpriu sua obrigação.

4. Esgotadas as medidas administrativas internas com vistas a obter a referida prestação de contas ou o recolhimento dos valores transferidos à municipalidade, o MDS instaurou a presente tomada de contas especial e identificou como responsável o ex-prefeito Tony Fábio Gonçalves Rodrigues. Na fase externa desta TCE, devidamente citado, o ex-prefeito não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o débito, razão pela qual, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, caracteriza-se sua revelia.

5. No mérito, anuo aos pareceres uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público junto ao TCU. Considerando o dever de prestação de contas dos recursos recebidos dos Programas de Proteção Social Básica e Especial – Piso Básico Fixo e Variável, insculpidos no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e artigo 7º da Portaria – MDS 96/2009, e diante da omissão do ex-prefeito em atender a essa obrigação, deve o responsável Tony Fábio Gonçalves Rodrigues ter suas contas julgadas irregulares, ser condenado ao pagamento do débito referente à integralidade dos valores repassados pelos programas retromencionados no exercício de 2008 e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

Em face do exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de maio de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator